



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 19/2019

Processo Administrativo n. 576659/2019

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GASOLINA COMUM, ETANOL COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM, E ÓLEO DIESEL S-10 E AGENTE REDUTOR LÍQUIDO - ARLA 32, DE FORMA FRACIONADA, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADOS, ATRAVÉS DE SUA REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, SEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE /MT.

I - Preliminar

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa **UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº **00.904.951/0001-95**, que busca reformar a decisão adotada pelo pregoeiro que resultou na sua INABILITAÇÃO.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Presencial epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de inabilitação e convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II - Dos Fatos

A licitante **UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A.** ora denominada Recorrente Expõe suas razões de fato e de direito, onde ataca a decisão adotada quanto a sua inabilitação por argumento sucinto, requer:



[...] *Esclareça-se que a UP BRASIL – POLICARD opera no segmento de "vales convênios" e exerce atividade de fornecimento e gestão de documentos de legitimação (vale combustível, vale refeição, vale alimentação, vale transporte, vale cultura, vale viagem, dentre outros), com maciça presença no mercado público, inclusive para atendimento de inúmeras prefeituras municipais. [...]*

[...] *Não versa o instrumento convocatório, tão somente, sobre a COMPRA de combustível pronto e acabado sem qualquer intervenção da RECORRENTE durante a execução contratual, mas determina a PRESTAÇÃO DO SERVIÇO de fornecimento de combustível através de cartão específico, que remete ao particular uma diária obrigação de fazer, qual seja, administrar todos os créditos e transações nos cartões para serem utilizados em rede credenciada.[...]*

[...] *Nesse mister, a RECORRENTE detém expertise e tecnologia de ponta para fornecer combustíveis através de cartões magnéticos – operacionalizados em sistema integrado que possibilita segurança e agilidade em todas as transações – para serem utilizados em sua rede de postos credenciados.[...]*

[...] *Com uma simples observância do art. 3º do Estatuto Social da RECORRENTE, verifica-se que dentre seus objetivos sociais está, por exemplo, a "prestação de serviços de captura e processamento de dados" e a "prestação de serviços de administração de convênios, cartões de crédito e cartões eletrônicos".*

Igualmente em sua CNAE e em seu "Alvará de Licença de Localização e Funcionamento" constam, inclusive, como atividade econômica principal a "emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares", o que se encaixa perfeitamente com o objeto ora licitado, tendo em vista que a municipalidade de Várzea Grande almeja o fornecimento de combustível para suas necessidades operacionais através de cartão próprio que deverá ser disponibilizado e administrado pela contratada para ser utilizado em sua rede de postos credenciados. [...]

e 3



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

[...] Com efeito, a atividade da RECORRENTE se adéqua à perfeição a todos os requisitos técnicos estabelecidos no edital, pois seu objeto social é exatamente o fornecimento e administração de "cartões convênios" para serem ministrados em sua rede credenciada abrangida por diversos setores, inclusive para a aquisição de combustíveis.

Ou seja, a atividade desempenhada pela RECORRENTE é irrefutavelmente pertinente e diretamente conexa ao objeto da presente licitação, não havendo que se falar em sua inabilitação por incompatibilidade de atividade econômica e muito menos em exercício ilegal, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, III, do Código Civil, como inadvertidamente concluiu o PREGOEIRO em seu parecer, até mesmo porque o fornecimento de combustível por intermédio de cartão magnético está exatamente dentro do portfólio dos serviços oferecidos pela UP BRASIL - POLICARD. [...]

[...] Ainda que com uma perfunctória observação dos atestados apresentados, não resta qualquer margem de dúvidas sobre a aptidão da RECORRENTE na execução de serviços pertinentes e compatível com o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2019, senão vejamos:

• **FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO- FITHA**

"fornecedora de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema que utilize tecnologia de informação via web, através de rede credenciada de postos, para atender as necessidades da frota de veículos e equipamentos do FHITA/DER-RO, atualmente com total de 915 (novecentos e quinze) veículos e equipamentos distribuídos nas localidades onde o Departamento realiza seus trabalhos no Estado de Rondônia, com sistema de recolha de notas fiscais." (grifos nossos)

• **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

"Serviços de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou eletrônico, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis."
(grifos nossos)

• **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA**

"fornecedora de Serviços de Administração e Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis, Lubrificantes e derivados, através de cartão magnético, para aproximadamente 450 veículos da categoria diversas da frota da CAGEPA presente em todo o Estado da Paraíba, desde maio de 2012." (grifos nossos)

Convenhamos, todos esses atestados possuem pertinência e compatibilidade com o presente objeto licitado, uma vez que eles comprovam que a RECORRENTE possui perfeita capacidade para fornecer combustível por intermédio de cartão magnético integrado em sistema com tecnologia da informação. [...]

[...] **Ante o exposto, requer-se seja dado PROVIMENTO ao presente recurso interposto por UP BRASIL – POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A. para declará-la HABILITADA para o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2019, devendo o certame promovido pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR, sob PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº576659/2019, prosseguir em seus ulteriores termos.. [...]** (GRIFO NOSSO)

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde apenas o licitante **POSTO LEBLON LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **97.550.180/0001-17**, respondeu a convocação, e por argumento sucinto expos suas contrarrazões de fato e de direito:

[...] Primeiramente, é relevante mencionarmos o descaso com o qual os licitantes apresentam recursos administrativos nos dias atuais, utilizando o famoso "CONTROL C/CONTROL V" sem qualquer cuidado em reler todo o texto e não



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

deixar equívocos contendo principalmente o nome dos Municípios ou o número dos processos.

O descaso aqui tratado se configura no caso de estarmos falando de um procedimento licitatório realizado pelo Município de Várzea Grande - MT e a recorrente constar em seu pedido o Município de Fazenda Rio Grande - PR.

Assim, neste ponto apenas solicitamos mais atenção da recorrente, com o intuito de não apresentar recursos administrativos com erros grosseiros. [...]

[...] É sabido que para qualquer empresa participar de um procedimento licitatório mister se faz que haja compatibilidade entre o objeto licitado e a atividade descrita em seu contrato social.

Deste modo, tendo em vista que o contrato social da empresa é um dos documentos obrigatórios exigidos na fase de habilitação, art. 28 da Lei n.º 8.666/93, este deve ser analisado para determinar se há compatibilidade entre o objeto social e o objeto licitado.

No que diz respeito ao CNAE, não se exige que a empresa tenha um código CNAE específico, pois tal ato limitaria, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação.

*A própria **Receita Federal do Brasil** já manifestou entendimento no sentido de **que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE**, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre — 6ª Turma. **Portal Fazenda do Governo Federal**. Disponível). [...]*

[...] Neste sentido, deve ser analisado pelo Pregoeiro do Município se há compatibilidade entre o objeto licitado e o objeto constante no contrato social da recorrente.



Portanto, se em nenhum momento há previsão de objeto contendo comércio varejista de combustível ou algo compatível com isso em seu contrato social, mas apenas o fato de a recorrente ser intermediadora de venda de combustível através de cartão magnético e software de gerenciamento, esta deve permanecer indubitavelmente inabilitada.

Vejamos, empresas gerenciadoras cobram percentuais com base no valor da Nota Fiscal emitida pela rede credenciada, o que encarece o contrato para a Administração Pública. Enquanto, postos de combustíveis emitem a Nota Fiscal com base no valor consumido pelo órgão, sem acrescentar qualquer valor ao preço licitado.

Neste sentido, em recente acórdão proferido pelo TCU (acórdão 759/17), cuja leitura dos fatos se faz interessante, o Tribunal reafirmou o entendimento pacificado de que: "A administração deve abster-se de convocar licitantes cujo ramo de atividade econômica seja incompatível com o objeto da licitação realizada".

Portanto, comprovada a ausência ou incompatibilidade do objeto social da recorrente, com o objeto licitado, esta deve permanecer inabilitada.[...]

[...] Dado o julgamento exato que foi deferido pelo Ilustre Pregoeiro e conforme demonstrado cabalmente nestas contrarrazões solicita-se:

- 1. O recebimento destas contrarrazões e seu regular processamentos nos autos do Pregão Eletrônico n o 019/2019;*
- 2. O indeferimento do recurso apresentado pela Empresa UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A., no que diz respeito as alegações contra-arrazoadas;*
- 3. A análise pormenorizada da compatibilidade ou incompatibilidade do objeto social da recorrente;*
- 4. Que seja dada sequência ao procedimento licitatório ora em questão.*



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais solicitamos deferimento. [...]

IV – Do Mérito

Cumpra registrar, antes de adentrar a análise aos tópicos aventados pelas recorrentes, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido da peça recursal da RECORRENTE, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Conforme relato da recorrente, facilmente constatado anteriormente através da análise habilitatória, a mesma "opera no segmento de vales convênios e exerce atividade de fornecimento e gestão de documentos de legitimação (vale combustível, vale refeição, vale alimentação, vale transporte, vale cultura, vale viagem, dentre



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

outros)”, em complemento, relata ainda que, “Com uma simples observância do art. 3º do Estatuto Social da RECORRENTE, verifica-se que dentre seus objetivos sociais está, por exemplo, a prestação de serviços de captura e processamento de dados e a prestação de serviços de administração de convênios, cartões de crédito e cartões eletrônicos”, logo não haveria justo motivo para a vossa inabilitação, pois a atividade seria compatível com o objeto licitado.

Pois bem, Entendemos que a Administração tem a discricionariedade para definir o objeto da licitação as suas especificidades e qual o critério de julgamento que será conduzido a determinado edital, compete ainda ao agente administrativo preservar o interesse público, em consonância com os princípios norteadores do procedimento licitatório estabelecidos pela Constituição federal de 1988, concomitante às exigências da legislação específica quais sejam a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013 alterado pelo Decreto 9.488 de 31 de agosto de 2018, que regulamenta o SRP e Decretos Municipais N.09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

Ciente de que a definição exata de um objeto a ser licitado trará resultados e benefícios à Administração Pública, excluindo aquisições de bens e serviços duvidosos cujo resultado final seja o prejuízo à coisa pública.

Sobre o tema da definição do objeto a ser licitado, destaca-se o dispositivo da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 14 - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta



Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

O Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 deliberou quanto à descrição precisa do objeto comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância cuja redação é a seguinte:

Súmula 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão" (GRIFO NOSSO)



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

Neste sentido frisamos que o objeto licitado é claro e objetivo quando da sua definição exata vejamos: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GASOLINA COMUM, ETANOL COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM, E ÓLEO DIESEL S-10 E AGENTE REDUTOR LÍQUIDO – ARLA 32, DE FORMA FRACIONADA, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO, ATRAVÉS DE SUA REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, SEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE /MT,** ao mencionar "Futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis", trata-se de OBJETO PRINCIPAL destinado à contratação de postos de combustíveis com a finalidade de FORNECIMENTO DIRETO e que tais interessadas disponham da FUNCIONALIDADE DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS dentro dos padrões estabelecidos pelo edital 19/2019 concomitante a seus anexos, visando o controle de abastecimento pela Administração da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, ou seja, **NÃO** busca apenas a contratação de empresa de gerenciamento, ou até mesmo empresas do segmento de "vales convênios e exerce atividade de fornecimento e gestão de documentos de legitimação" e "prestação de serviços de captura e processamento de dados e a prestação de serviços de administração de convênios" como tenta induzir a Recorrente.

Denota-se que o objeto social expresso no contrato social da recorrente de fato **NÃO contém atividade compatível com o objeto licitado**, como poderá ser constatado novamente logo abaixo, o contrato social da interessada não atende ao que estabelece o ato convocatório no tocante ao objeto licitado, assim como, ao considerar a viabilidade da utilização do cartão do CNPJ, ou até mesmo o Alvará de Licença de Localização de Funcionamento para comprovar que a interessada de fato exerça atividade pertinente ao objeto licitado, a respeito de tal possibilidade tornou-se inviável a comprovação, visto a incompatibilidade entre as atividades cadastradas tanto no CNAE, quanto no Alvará da empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A e o objeto licitado conforme conforme já demonstrado durante análise documentos de habilitação.



ANEXO II À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 05 DE SETEMBRO DE 2016

ESTATUTO SOCIAL

POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A.

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, FILIAIS, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1º A POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A. ("Sociedade") é uma sociedade anônima de capital fechado, com sede e foro na cidade de Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais, na Av. Park Sul nº 80, Sala 33, Centro, CEP 38120-000, regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo presente Estatuto Social, pelas demais disposições legais aplicáveis e por acordo de acionista arquivado em sua sede.

Parágrafo Único: A Sociedade poderá utilizar o nome fantasia UP POLICARD.

Art. 2º A Sociedade possui as seguintes filiais:

Filial 1: Uberlândia/MG, situada na Avenida dos Vinhedos, nº 71, 9º, 10º, 11º e 12º andares, Ed. Condomínio Empresarial Torre Sul, Bairro Morada da Colina, CEP 38411-159 (CNPJ/MF no. 00.904.951/0008-61 e NIRE 3190188582-7);

Filial 2: Uberlândia/MG, situada na Avenida João Pinheiro, nº 1.154, Pratic Shopping, Loja 06, Centro, CEP 38400-124 (CNPJ/MF no. 00.904.951/0009-42 e NIRE 3190212582-1);

Filial 3: Palmas/TO, situada na Q.104 Sul Rua SE 1 nº 25, Sala 305, Plano Diretor Sul, CEP 77020-014 (CNPJ/MF no. 00.904.951/0010-86 e NIRE 1790009932-6); e

Filial 4: Fortaleza/CE, situada na Avenida Treze de Maio, nº 1.118, Sala 1.502, Bairro Fátima, CEP 60.040- 530 (CNPJ/MF no. 00.904.951/0011-87 e NIRE 2390050211-7).

Parágrafo Único: A Sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir e extinguir filiais, agências, escritórios de representações, no país e no exterior.

Art. 3º A Sociedade tem por objeto a:

- a) Concessão e administração de rede de franquia empresarial, licença de uso da marca e metodologia de trabalho, patentes, conhecimento técnico, treinamento acompanhamento do resultado operacional, supervisão e prestação de serviços de marketing a rede franqueada, nos termos da Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1995
- b) Prestação de serviços de captura e processamento de dados;
- c) Emissão e administração de cartões de crédito e débito;
- d) Prestação de serviços de administração de convênios, cartões de crédito e cartões eletrônicos;
- e) Elaboração de projetos de leitura ótica e magnética;



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5882502 em 05/10/2016 da Empresa POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A, Nire 31300025284 e protocolo 165583169 - 15/09/2016. Autenticação: CFE83D77B35BC1976BAC85956DC491792192D306. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/558.316-9 e o código de segurança 4UcH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim

pág. 7/18



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

- f) Prestação de serviços de desenvolvimento e consultoria de informática e sistemas;
- g) Intermediação de convênios restaurantes e alimentação pelo sistema PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador;
- h) Prestação de serviços de assessoria e gestão de processos, convênios e controle de programas sociais;
- i) Prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber;
- j) Compra e venda de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços;
- k) Participação em outras empresas como acionista ou quotista;
- l) Representação Comercial e Prospecção de Negócios;
- m) Prestação de serviço de consultoria e assessoria empresarial, cobrança de títulos e informações cadastrais, organizações, guarda, microfilmagem e digitalização de documentos;
- n) Manutenção, locação e instalação de equipamentos.

Art. 4º A Sociedade tem prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Art. 5º O capital social inteiramente subscrito e integralizado é de R\$20.487.838,90 (vinte milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa centavos), dividido em 9.388.632 (nove milhões, trezentas e oitenta e oito mil, seiscentas e trinta e duas) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

§ 1º As capitalizações com reservas e lucros serão feitas independentemente de aumento do número de ações.

§ 2º As ações são indivisíveis em relação à Sociedade e a cada ação ordinária é atribuída um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

Art. 6º As regras sobre cessão e transferência de ações serão disciplinadas em acordo de acionistas arquivado na sede da Companhia.

CAPÍTULO III ACORDO DE ACIONISTAS

Art. 7º Os acordos de acionistas devidamente arquivados na sede da Sociedade deverão ser respeitados pela Sociedade e por sua administração.

Parágrafo Único: Os direitos, obrigações e responsabilidades resultantes de tais acordos de acionistas também serão válidos e oponíveis a terceiros, tão logo sejam arquivados na sede da Sociedade. Os administradores da Sociedade zelarão pela observância desses acordos e o presidente da assembleia geral deverá declarar a nulidade de qualquer ato que viole qualquer disposição desses acordos.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5882502 em 05/10/2016 da Empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A, Nire 31300025284 e protocolo 165583169 - 15/09/2016. Autenticação: CFE93D77B358C19768AC595956DC491792192D306. Mariney de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e Informe nº do protocolo 16/558.316-9 e o código de segurança 4UCH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2016 por Mariney de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

 pág. 8/16

Velamos ainda em seu **item 4.1**, no que tange as **CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**:

4.1 Poderão participar do certame todos os interessados que comprovarem por meio de



documentação que a **atividade da empresa é pertinente ao objeto desta licitação** e que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos.

Não menos importante, vejamos o Impõe o **item 4.3 NÃO PODERÁ PARTICIPAR DESTE PREGÃO** alínea IV:

IV. Empresário cujo estatuto ou contrato social não inclua o objeto deste pregão;

Buscou a Lei estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a fim de evitar que empresas de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

Sendo assim, pressupõe-se que a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação. E a forma desta comprovação é o "objeto social", constante no Contrato Social.

Na análise da compatibilidade entre o descrito no objeto social com os serviços objeto do certame, poder-se exigir que o objeto social do licitante estabeleça explicitamente a atividade objeto da licitação ou que o objeto social do Contrato Social apresente atividade compatível com o segmento da atividade econômica.

Assim Entende o TCU

"que é viável a inabilitação de licitante que não tenha o objeto social compatível com o objeto licitado." (Acórdão 487/15-Plenário).

No mesmo sentido:

ACÓRDÃO 642/2014 - P: Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.



ACÓRDÃO 1203/2011 – P: A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

Após leitura do trecho transcrito acima, fica nítida a interpretação equivocada feita pela recorrente, uma vez exigido no ato convocatório, que o mínimo a **atividade da empresa seja pertinente ao objeto desta licitação**, e sendo previsão Editalícia, inequívoca se faz a inabilitação da Recorrente que não cumpriu com tal condicionante, sob pena de violar-se os princípios da isonomia, imparcialidade, julgamento objetivo e da legalidade previstos como basilares aos certames e como condicionante de sua legalidade procedimental.

O descumprimento do item em detrimento da Recorrente ofende a isonomia aos demais participantes que, respeitaram as regras editalícias, e apresentaram seus documentos conforme normativas que regem sua forma de apresentação.

Todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

Fica nítida a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a licitante deixou de atender de forma integral quanto à **atividade da empresa pertinente ao objeto desta licitação**, conseqüentemente o que dispõe o item **4.1 e item 4.3** alínea **IV** do ato convocatório.

Tal princípio, consubstancia-se em "princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento". Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes arraigadas no art. 41, segundo o qual: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Assim, vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão "adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato".



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

Não por outra razão, afirma-se que o edital "é a lei interna da licitação", em comentários à matéria, Marçal JUSTEN FILHO esclarece que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. (...) Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então - ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa. (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do



administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.

Entendimento do Manual Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, 4ª edição, página 469;

"Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo como estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado."

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, temos a seguinte:

"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993."

No caso vertente, os documentos que a Recorrente alega serem suficientes, após apuração de fato não atende as exigências do edital. Logo, **NÃO HÁ** como privilegiar a recondução da licitante ao quadro de habilitada, sabedora que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Não menos importante, ainda pesa contra a recorrente grave erro na interpretação constatado na ANÁLISE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, quanto à formulação da proposta, visto que o desconto ofertado incide no valor global e não sobre o preço médio para cada combustível especificado na tabela da **agencia Nacional de Petróleo (ANP)**, como estabelece o critério de julgamento cláusula 1.1 do ato convocatório "**PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS na forma ELETRÔNICA do tipo MAIOR DESCONTO sob o critério de MAIOR DESCONTO LINEAR SOBRE VALOR GLOBAL sobre o preço médio dos combustíveis especificados na tabela da agencia Nacional de Petróleo (ANP)**".

Logo as ilações trazidas a análise pela recorrente **NÃO MERECE GUARIDA**, todos os licitantes ao participarem de licitações promovidas por esta Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais, e que reúnem todos os requisitos para a sua participação, sendo oportunizado nos moldes do **Art. 18 e Art. 19 ambos do Decreto n. 5.450/05**, os prazos para impugnações e esclarecimentos respectivamente, e não se fazendo em momento oportuno, precluso esta o direito de contestação.

Ademais, todas as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência e economicidade.

IV – Da Decisão

O Pregoeiro oficial designado pela Portaria 867/2018, no uso de suas atribuições legais com obediência a Lei n. 10.520/02, subsidiariamente à Lei n. 8.666/93 (e suas alterações posteriores), Decreto Federal n. 3.555/00 que regulamenta o Pregão



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

na forma Presencial, Decreto 7892/2013/13 alterado pelo **Decreto 9.488 de 31 de agosto de 2018**, Decretos Municipais N. 09/2010, e Lei Complementar N. 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar 147/2014, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões/contrarrazões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

A decisão administrativa proferida por este Pregoeiro que ensejou a inabilitação da recorrente **NÃO** merece ser revista, pois cumpre a risca os as condições estabelecidas pelo Edital 19/2019 e por conseguinte os princípios que regem os processos licitatórios.

Destarte, recebo o recurso da licitante **UP BRASIL – POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A.** e no mérito DECIDO pelo **NÃO PROVIMENTO**, de acordo com os motivos explanados, mantendo a licitante **INABILITADA**.

Receber os argumentos da Contrarrazoante **POSTO LEBLON LTDA - EPP**, de acordo com os motivos explanados, mantendo a licitante **HABILITADA**.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 24 de junho de 2019.

Carlino Agostinho

Pregoeiro

1867 VÁRZEA GRANDE 1948